



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.927 - RJ (2009/0129110-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ALEXANDER PINTO LUZENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDER PINTO LUZENTE (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO.

1. "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP).
2. Não há reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da ficção jurídica.
3. Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.
4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o pedido de reconsideração de liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.927 - RJ (2009/0129110-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ALEXANDER PINTO LUZENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDER PINTO LUZENTE (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDER PINTO LUZENTE, em seu próprio favor, contra acórdão proferido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por maioria, julgou improcedente revisão criminal e, de ofício, reduziu a pena do crime de quadrilha para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Sustenta o paciente/impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal ante o não reconhecimento da continuidade delitiva quando presentes os requisitos do art. 71 do CP, razão por que requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte Superior (fl. 34).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, com os documentos pertinentes, às fls. 41/70.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, opinou pela denegação da ordem (fls. 72/76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.927 - RJ (2009/0129110-8)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO.

1. "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP).
2. Não há reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da ficção jurídica.
3. Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.
4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Extrai-se dos autos que (fl. 41):

O paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Nilópolis, nos autos dos processos (...), pela prática dos crimes de roubo qualificado com emprego de arma de fogo e formação de quadrilha, perfazendo a sua pena o total de 43 anos de reclusão.

Inconformada com o montante da pena afliativa, a defesa ofereceu a ação revisional nº 35/2006, pugnando pela anulação de todas as sentenças condenatórias, com exceção da proferida nos autos da ação penal nº 2001.036.020250-2, por se tratar de caso de aplicação do art. 71 do CP e pleiteado o abrandamento da pena imposta, em decorrência do reconhecimento do crime continuado.

A ação foi distribuída à Egrégia Seção Criminal que, em 27/6/07, por maioria de votos, julgou improcedente a pedido revisional e, de ofício, reduziu a pena do crime de quadrilha para 2 anos e 6 meses de reclusão.

O voto condutor assim consignou (fls. 5251/53):

A questão da continuidade delitiva alegada já foi objeto de análise pelo juiz e pelo colegiado, sendo enfrentada com justificativas suficientes a embasar o decreto condenatório.

O resumo fático constante dos autos, por si só, demonstra a inocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pretensos crimes continuados. Repita-se: são delitos que tiveram vítimas diferentes e foram praticados de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da continuidade.

(...)

No caso sob análise, enxerga-se a prática de condutas repetitivas, comuns aos que se utilizam do crime como atividade diária. O criminoso habitual infringe a lei várias vezes, do mesmo modo, mas não comete crime continuado só porque repete as práticas ilícitas. A simples reiteração de fatos delitivos não pode configurar a continuidade, sob pena de se tornar mero ornato a regra do concurso material.

A habitualidade é incompatível com a continuidade. O crime continuado favorece o agente, enquanto a habitualidade impõe reprovação maior, estabelecida segundo seja necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Por fim, embora inexistir pedido do requerente em relação à aplicação da pena no tocante ao crime de quadrilha, entendo que o quantum deva ser diminuído, por se tratar de crime permanente e portanto único. A mesma quadrilha praticou os vários roubos, incorrendo concurso de crimes de quadrilha.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido revisional. De ofício, fica reduzida a pena, do crime de quadrilha, para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante/paciente, com no esteio na existência de constrangimento ilegal ante o não reconhecimento da continuidade delitiva quando presentes os requisitos do art. 71 do CP, requer a concessão da ordem.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Com efeito, no que tange ao art. 71 do CP, "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15/8/05).

No caso, os crimes "tiveram vítimas diferentes e foram praticados de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da continuidade", razão por que, ante a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos, não há reconhecer a ficção jurídica, estando, portanto, configurada a reiteração criminosa.

Nesse contexto, "imprescindível distinguir continuidade delitiva de habitualidade, pois a primeira hipótese trata-se de uma ficção jurídica criada por lei, por razões de política criminal, que propicia o abrandamento da penalidade, e a segunda hipótese, ao contrário, enseja o agravamento da punição, já que é indiciária de que o infrator transformou a atividade criminosa no seu meio de vida, o que denota maior reprovabilidade" (REsp 369.718/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

Constatada, no caso, a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. VÁRIOS CRIMES DE ROUBO E ESTUPRO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE OS DELITOS E DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. OCORRÊNCIA DE MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA.

Não se deve confundir a habitualidade criminosa, sem qualquer liame a vincular um empreitada criminosa às demais, com a fictio juris da continuidade delitiva, para cuja configuração é necessário que haja homogeneidade de circunstâncias de cada delito, de modo a que os subsequentes possam ser considerados como desdobramento dos antecedentes.

Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a conceituação da continuidade delitiva, adota-se a teoria mista, que conjuga elementos objetivos com o elemento subjetivo, sendo imprescindível perquirir a existência de unidade de desígnios e objetivos.

Ordem denegada. (HC 10.275/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 8/11/99)

PROCESSO PENAL. ROUBO. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS ASPECTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Ausentes os requisitos objetivos - modo de execução e disparidade de comparsas - bem como o requisito subjetivo de unidade de desígnio, impossível a caracterização da continuidade delitiva.

Não há, no caso em tela, o vínculo entre o primeiro ato criminoso e os subsequentes, que caracteriza a continuidade delitiva.

Recurso especial conhecido e provido para que seja restabelecida a sentença condenatória de primeira instância." (REsp 1.027/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 5/2/90)

HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS IMPOSTAS EM CINCO PROCESSOS POR CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, FUNDAMENTADO EM IGUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU. CRIME CONTINUADO. REITERAÇÃO DELITIVA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE, CUJO EXCERTO TRANSCRITO NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DA RTJ INDICADA.

1. Não há como acolher precedente desta Corte, invocado pelo impetrante em favor do paciente, se o excerto transcrito na inicial não consta expressamente do acórdão publicado na RTJ indicada.

2. Não se reconhece a continuidade delitiva (CP, art. 71) para fins de unificação de 5 penas aplicadas ao paciente por crimes de roubo duplamente qualificados, quando não há conexão temporal e geográfica entre eles, vez que praticados em grande espaço de tempo e em Comarcas diversas e distantes, com diversidade de vítimas e de comparsas. Precedentes.

3. Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse profissão, incide nas hipóteses de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a da continuidade delitiva. O benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão. Precedentes..." (STF, HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Segunda Turma, DJ 11/10/96)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias por inexistir constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem. Em consequência, **julgo prejudicado** o pedido de reconsideração de liminar (fls. 79/84).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0129110-8

HC 140927 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010350004091 200605300035 352006

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDER PINTO LUZENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDER PINTO LUZENTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. e julgou prejudicado o pedido de reconsideração de liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário